



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Assuntos Europeus

Of. nº 908/8ª-CEC/2009

02.Junho.2009

Assunto: COM/2009/0182-Final

Junto remeto a V. Exa. o Parecer sobre a Proposta de Decisão do Conselho "Relativa à renovação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia"- COM 2009 182 Final, aprovado pela Comissão Parlamentar de Educação e Ciência na sua reunião de 02 de Junho de 2009.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

António José Seguro
Presidente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Parecer Síntese

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2009) 182 final

Proposta de Decisão do Conselho

**Relativa à renovação do Acordo de
Cooperação Científica e Tecnológica entre a
Comunidade Europeia e a Ucrânia**

Relator: Deputado Luiz Fagundes Duarte (PS)

2 de Junho de 2009



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Parecer Síntese

Proposta de Decisão do Conselho

COM (2009) 182 Final

**Relativa à renovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica
entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, o documento comunitário supra identificado foi distribuído à Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, no dia 30 de Abril de 2009, para seu conhecimento e para emissão de eventual parecer.
2. Considerando que o objecto da presente análise se refere a uma proposta decisão do Conselho que se cinge à renovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia, entende-se como adequada a emissão de parecer síntese.
3. O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e Ucrânia entrou em vigor a 11 de Fevereiro de 2003, visando *«promover a cooperação com a Ucrânia em áreas científicas e tecnológicas prioritárias comuns que resultem em benefícios socioeconómicos para ambas as partes»*.
4. Nos termos da alínea b) do artigo 12.º do Acordo, o mesmo pode ser renovado, de comum acordo entre as partes, por períodos adicionais de 5 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

5. Na medida em que a vigência do Acordo terminaria a 7 de Novembro de 2009, a Proposta de Decisão em apreço confere ao Conselho um mandato para que este acordo venha a ser renovado por um período adicional de 5 anos, preservando o seu conteúdo material actual.
6. A Proposta de Decisão é acompanhada, em anexo, pela respectiva Ficha Financeira Legislativa que apresenta como resultados essenciais previsíveis da aplicação do Acordo: *(i) benefícios mútuos dos progressos científicos e técnicos obtidos em programas de investigação; (ii) intercâmbio de conhecimentos específicos; (iii) transferência de know-how em benefício da comunidade científica; da indústria e dos cidadãos.*

Parecer

Face ao exposto, e nada mais havendo a acrescentar, a Comissão Parlamentar de Educação e Ciência propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.¹

Assembleia da República, 2 de Junho de 2009

O Deputado Relator,

Luiz Fagundes Duarte

O Presidente da Comissão,

António José Seguro

¹ N.º 3 do artigo 7.º: “Os pareceres a que se referem os números anteriores podem concluir com propostas concretas, para apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus.”